



## PREFEITURA MUNICIPAL RIBEIRÃO DAS NEVES

### RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO: 197/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO : 165/2024**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS**

**RECORRENTE: SIDIMAR CAETANO ROSA ALAMBRADOS**

**RECORRIDA: JAF CONTRUÇÕES LTDA**

#### **1 – INTRODUÇÃO**

Trata-se de análise de recurso administrativo interposto pela empresa **SIDIMAR CAETANO ROSA ALAMBRADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33418950/0001-90, pleiteando a imediata revisão da decisão proferida contra a decisão que classificou a empresa **JAF CONTRUÇÕES LTDA**.

A empresa **SIDIMAR CAETANO ROSA ALAMBRADOS** interpôs recurso, conforme consta nos autos, e o mesmo foi aforado dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo. A pregoeira decide por apreciar a peça recursal razão pela qual fez o julgamento que segue abaixo:

#### **2 – DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO - (breve relato)**

**2.1** A empresa **SIDIMAR CAETANO ROSA ALAMBRADOS** interpôs recurso contra a decisão que aceitou o atestado de capacidade técnica da empresa **JAF CONTRUÇÕES LTDA**, contendo irregularidades no documento no que se refere a:

**Ausência de atestado de capacidade técnica compatível, no que se refere ano lote 74 (Tela Galvanizada para Alambrado: Fio 12, malha 2`1/2 losangular metro<sup>2</sup>, em razão da inobservância dos critérios de habilitação previstos no edital, especificamente no item 8.3, que versa sobre a qualificação técnica.**

Em suas razões recursais, a recorrente alega inobservância na indevida habilitação da empresa **JAF CONTRUÇÕES LTDA**, doravante denominada “concorrente”, em flagrante violação aos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório, consagrados na Lei nº 14.133/2024. O item 8.3 do edital, com clareza mediana, estabelece que a comprovação da aptidão para fornecimento se dará mediante Atestado de Capacidade Técnica, contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) nome empresarial e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ), endereço, telefone, fax);
- b) local e data de emissão;



## PREFEITURA MUNICIPAL RIBEIRÃO DAS NEVES

c) nome, cargo, telefone, fax, e-mail e assinatura do responsável pela veracidade das informações.

Comprovadamente, a Concorrente não atendeu a esses requisitos essenciais, conforme demonstram as seguintes irregularidades:

- Atestado 1: Inexiste a identificação completa do responsável pela veracidade das informações, faltando, ao menos, o cargo e telefone. Tal omissão configura vício insanável, tornando o documento inidôneo para comprovar a qualificação técnica da Concorrente. A ausência de tais dados impossibilita a verificação da legitimidade e da responsabilidade do signatário. O atestado técnico apresentado carece de informações essenciais para sua validação, tais como nome completo, assinatura, telefone e endereço eletrônico do responsável técnico pela sua emissão. A ausência dessas informações impede a comprovação da autenticidade e veracidade do documento, tornando-o juridicamente inválido para fins pretendidos,
  
- Atestado 2: O documento não comprova o fornecimento de, ao menos, 20% do quantitativo solicitado no edital, conforme exigência expressa no item 8.3. A documentação apresentada, portanto, é insuficiente para atestar a capacidade técnica da concorrente para a execução do contrato objeto da licitação. Considerando o edital que exige 20% de 3.000 metros quadrados, o mínimo exigido seria de 600 metros quadrados. Portanto, a área apresentada no atestado (32m<sup>2</sup>) não atende ao requisito mínimo estabelecido no edital (600 m<sup>2</sup>).

As falhas supracitadas demonstram, inequivocadamente, a ausência de comprovação da capacidade técnica da Concorrente, conforme exigido pelo edital e pela Lei 14.133/2021. A ausência dessas informações essenciais compromete a validade e a confiabilidade dos atestados, impossibilitando a verificação da conformidade com os requisitos editalícios e, por conseguinte, a justa e imparcial avaliação da capacidade técnica, expondo o erário a potenciais prejuízos.

Por fim, ante o exposto, requer a Recorrente a reforma da decisão que habilitou indevidamente a Concorrente, determinando-se sua imediata desclassificação. Requer -se, ainda, a anulação dos subsequentes à habilitação irregular da Concorrente, até a finalização do processo licitatório, com a consequente abertura de novo certame, assegurando -se, assim, a isonomia e a observância estrita das normas editalícias e da legislação pertinente.



## PREFEITURA MUNICIPAL RIBEIRÃO DAS NEVES

### 3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **JAF CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ: 00150489/0001-88 anexa sua contrarrazão dentro do prazo legal conforme deliberações disponíveis na plataforma AMM Licta no sistema eletrônico de disputa.

A empresa recorrida manifesta os seguintes apontamentos em sua contrarrazão com respectivas respostas:

#### 3.1 Da Capacidade Técnica comprova por atestados válidos

Os atestados apresentados pela **JAF CONSTRUÇÕES LTDA** comprovam fornecimento de materiais compatíveis com objeto social da licitação, em quantidades superiores ao mínimo de 20%, conforme item 8.3 do edital. Referidos documentos estão assinados pelos responsáveis legais das empresas contratantes com papel timbrado e logomarca da emitente, evidenciando a autenticidade e a legitimidade da documentação. A tentativa da Recorrente de desqualificar os documentos com base na ausência de dados complementares é descabida, pois tais dados não são requisitos essenciais para validade do atestado. O formalismo defendido não encontra amparo na legislação vigente. A redação contida no item 8.3 do edital é clara ao permitir que não se exige que o atestado técnico seja do exato item licitado, mas sim de item similar ou equivalente, o que abarca os produtos regularmente comercializados pela empresa JAF CONSTRUÇÕES, que é um depósito de materiais de construção, como demonstrado em seu CNAE e objeto social. Portanto, ao apresentar atestados que comprovam fornecimento de materiais compatíveis com o objeto, em quantitativos superiores a 20% a empresa cumpriu integralmente a exigência editalícia. Qualquer interpretação que exija atestação específica de tela galvanizada é restritiva e inconstitucional, por violar os princípios da isonomia, vinculação ao edital e julgamento objetivo (lei nº 14.133/2021, art.5º e art. 11, incisos I e II).

Portanto, a documentação apresentada atende integralmente ao edital, comprovando o fornecimento de materiais similares em quantidade superior ao mínimo exigido, e por empresas ou órgãos que atestaram sua capacidade de entrega com idoneidade.

### 4. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em obediência ao disposto no Decreto 055/2023 Art.8º podemos observar que :

*Ao agente de contratação, ou, conforme o caso, à comissão de contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório e do procedimento auxiliar, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:*

*I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o*



## PREFEITURA MUNICIPAL RIBEIRÃO DAS NEVES

*procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades de compras descentralizadas ou não, o saneamento da fase preparatória, caso necessário; e*

*II - coordenar o certame licitatório, promovendo as seguintes ações:*

- a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*
- b) verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no edital, em relação à proposta mais bem classificada;*
- c) conduzir a sessão pública;*
- d) verificar e julgar as condições de habilitação, podendo requisitar subsídios formais ou pareceres da área técnica;*
- e) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;*
- f) promover diligências com relação aos documentos de habilitação e proposta de preços, caso verifique a possibilidade de sanear erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica;*
- g) declarar o vencedor do certame;*
- h) coordenar os trabalhos da equipe de apoio;*
- i) receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;*
- j) negociar diretamente com o proponente para que seja obtida melhor proposta;*
- k) elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;*
- l) propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;*
- m) propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade; e*
- n) encaminhar o processo devidamente instruído, após encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e homologação.(fim)*

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos.



## PREFEITURA MUNICIPAL RIBEIRÃO DAS NEVES

Apresentadas as razões recursais, a Comissão poderá adotar a seguinte postura de conhecer o recurso e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos, caso seja necessário.

A empresa **SIDIMAR CAETANO ROSA ALAMBRADOS**, ora recorrente, entende que há razões para a reforma da decisão proferida em relação ao julgamento de habilitação da empresa **JAF CONSTRUÇÕES LTDA** por não atender os requisitos do edital no que se refere ao atestado de capacidade técnica.

Passando-se, agora, a análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente tem que o cerne da questão é a habilitação da empresa recorrida.

Em entendimento da empresa Recorrente, a empresa **JAF CONSTRUÇÕES LTDA** declarada vencedora não cumpriu com solicitado em edital por não atender ao requisitado no desritivo no documento editalício (Atestado de Capacidade Técnica).

Em relação a este ponto abordado pela recorrente, devemos destacar que a licitação tem por objetivo selecionar o fornecedor mais bem preparado para atenderem as necessidades da Administração nos parâmetros do objeto em si licitado. Assim, há que exigir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis, dos interessados em participar do procedimento licitatório, de modo a que não haja, ou, pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação.

Por se tratar de peça recursal relacionada a exigência por parte da Secretaria requisitante, no que se refere ao quantitativo mínimo exigido (20%), os autos foram encaminhados para Secretaria Municipal de Obras, para que a equipe técnica solicitante avaliasse os argumentos apresentados pela recorrente e recorrida, sendo verificadas as alegações apontadas sobre o não atendimento aos requisitos estabelecidos no desritivo do edital. Após a apreciação da peça recursal e contrarrazão a equipe técnica através das servidoras Lívia Paula de Castro Rodrigues, Núbia Stephanie de Assis Almeida e o Secretário Municipal de Obras Sr. André Alexandre da Silva Motta emite parecer técnico com a seguinte resposta:

- Inicialmente cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim



## **PREFEITURA MUNICIPAL RIBEIRÃO DAS NEVES**

como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Cumpre esclarecer que a exigência de comprovação de Capacidade Técnica é fator discricionário da Administração Pública, onde ele se restringe apenas ao fato de a Licitante ratificar sua competência na execução do objeto licitado, assegurando à Administração o pleno cumprimento do mesmo.

### **Julgado do Tribunal de Contas da União (TCU)**

Acordão nº 2.684/2015 – Plenário Este acordão aborda facultatividade e os limites da exigência de qualificação técnica em licitações. O TCU decidiu que a Administração deve justificar tecnicamente a exigência de atestados de capacidade técnica, evitando requisitos desproporcionais que possam restringir a competitividade.

Trecho relevante: “ A exigência de qualificação técnica deve ser compatível com o objeto do certame, sendo vedadas exigências que não tenham relação direta com a execução do contrato e que possam restringir indevidamente a competição”.

A exigência de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, conforme previsto em lei, tem como único objetivo comprovar que a empresa licitante possui condições técnicas para executar e/ou fornecer o objeto do contrato, ou seja, que detém a experiência e habilidade necessárias para a realização dos serviços licitados.

Inicialmente, cabe destacar que a Recorrida não apresentou apenas um atestado. Portanto, ainda que a Recorrente questione e solicite diligências em relação ao atestado fornecido por SKINÃO DA CONSTRUÇÃO, há outros documentos que atendem às exigências do edital.

A Recorrente alega ainda que a Recorrida não apresentou um atestado comprobatório devidamente assinado em papel timbrado da empresa ou órgão comprador, que ateste o fornecimento de pelo menos 20% do quantitativo do produto solicitado, sem restrições, ou de um equivalente.

É notório, conforme relatado pela Recorrida em sua contrarrazão, que ela atua há anos no segmento correspondente ao objeto deste certame, sendo um tradicional depósito de materiais de construção. Essa atividade está formalmente registrada em seu objeto social e nos respectivos CNAES. Embora esse fato não substitua a documentação exigida, demonstra que a empresa é qualificada.

Dessa forma, a Secretaria Municipal de Obras solicita que o Setor de Licitações e Contratos, caso haja dúvidas, realize as diligências necessárias para saná-las.(fim)



## PREFEITURA MUNICIPAL RIBEIRÃO DAS NEVES

A exigência de atestados de capacidade técnica com quantidades mínimas deve ser razoável, justificada tecnicamente e não deve restringir a competitividade da licitação. A jurisprudência e a legislação permitem a exigência de até 50% do objeto, mas a apresentação de múltiplos atestados e o somatório de experiências podem ser aceitos para fins de comprovação.

Conforme Acordão 1983/2024 TCU

***"Representação com pedido de medida cautelar. Pregão Presencial. Contratação de serviços técnicos especializados na área de infraestrutura de TI. Exame de atestados de qualificação técnica. Conhecimento. Inexistência das irregularidades apontadas. Improcedência da representação. Arquivamento."***

O Boletim de Jurisprudência 28 traz o seguinte enunciado com base no Acórdão 849/2014-TCU-Segunda Câmara:

'É vedada a imposição de limites ou de quantia certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante.'

Portanto, não há qualquer impedimento para a utilização de vários atestados para comprovar a aptidão para o desempenho das atividades elencadas no edital e no Termo de Referência, tendo em vista que a capacitação pode ser demonstrada isoladamente, por atividade, sem qualquer prejuízo para uma correta avaliação da qualificação técnica.

O entendimento desta Casa é o de que, na aferição da experiência das licitantes por meio de atestados de serviços realizados, deve-se permitir o somatório desses nos casos em que a demonstração satisfatória da aptidão técnica do concorrente demande a apresentação de mais de um atestado. Ou seja, em condições normais, aceita-se o somatório de atestados para o fim de comprovação de capacidade técnica, a não ser que haja motivo bastante para justificar a exigência de atestado único ou a imposição de outras limitações (Acórdãos 1.237/2008, 2.150/2008, 2.882/2008 e 1.231/2012, todos do Plenário).

Na mesma linha temos o Acórdão 849/2014-TCU-Segunda Câmara, mencionado pela unidade técnica, cujo voto condutor traz consignado que é vedada a imposição de limites ou de quantia certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica, a menos que a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem ser indispensáveis tais restrições, devendo a Administração, nesses casos, comprovar a pertinência e a necessidade da fixação de limites ou de não permitir o somatório de atestados no exame da qualificação técnica do licitante. (fim)

Atendendo a recomendação da Secretaria Municipal de Obras, a pregoeira solicita a empresa recorrida apresentação de comprovação através de atestados compatíveis com o objeto além do que foi apresentado na plataforma e a mesma prontamente atendeu. **(conforme anexo)**.



## PREFEITURA MUNICIPAL RIBEIRÃO DAS NEVES

### 5- DECISÃO

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital de Pregão Eletrônico 165/2024, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e Eficiência.

Como já demonstrado pela recorrida e constatado pela equipe técnica da secretaria, a empresa apresentou atestados emitidos por entidades privadas, que demonstram aptidão para a prestação do serviço do objeto licitado.

Diante da solicitação de diligência a empresa forneceu informações comprometendo-se plenamente na futura execução do serviço objeto do edital.

Portanto, procedida à devida análise dos argumentos articulados pelas Recorrentes e Recorrida, levando em consideração, em especial no que se refere à decisão que habilitou à recorrida, a Comissão de Licitação sempre poderá rever seus atos a fim de preservar a legalidade do processo e a isonomia entre os licitantes .

Posto isto, consubstanciado que uma decisão em contrário feriria os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e celeridade, a pregoeira, conhecendo do recurso interposto, baseado nos argumentos jurídicos citados e parecer técnico da Secretaria Municipal de Obras, não acata o provimento, permanecendo a decisão de habilitação da Recorrida.

Em observância ao disposto no §2º do art. 164 da Lei 14.133/2021 e Decreto 055/2023 art. 8º alínea I, submetemos este relatório à consideração da autoridade superior, propondo decidir pelo recurso administrativo interposto pela licitante **SIDIMAR CAETANO ROSA ALAMBRADOS** e contrarrazão **JAF CONSTRUÇÕES LTDA**, nos autos do Pregão Eletrônico nº 165/2024

Ribeirão das Neves, 12 de junho de 2025

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Heloísa Moreira Vieira'.

Heloísa Moreira Vieira  
Pregoeira



## PREFEITURA MUNICIPAL RIBEIRÃO DAS NEVES

### TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

**PROCESSO: 197/2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 165/2024**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS**

**RECORRENTE: SIDIMAR CAETANO ROSA ALAMBRADOS**

**RECORRIDA: JAF CONSTRUÇÕES LTDA**

A empresa **SIDIMAR CAETANO ROSA ALAMBRADOS** inscrita no CNPJ sob o n.º 33418950/0001-90, pleiteando a revisão da decisão proferida contra a habilitação da empresa **JAF CONSTRUÇÕES LTDA** a qual apresentou tempestivamente o RECURSO, sendo, portanto, tempestivo. A Pregoeira decide por não apreciar a peça recursal razão pela qual fez o julgamento em referência ao edital da Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves:

Após análise do recurso interposto e ante os fundamentos trazidos pela Pregoeira considerando as exigências editalícias e documentações apresentadas, acolho integralmente as conclusões expostas como razão de decidir, RATIFICANDO OS ATOS DA DISPUTA, mantendo a decisão proferida neste recurso.

Comunique-se a Recorrida da decisão tomada, bem como às demais interessadas do certame. Devolvo a matéria a (o) Sr. (a) Pregoeiro (a) para que, no uso de suas atribuições, dê seguimento ao pleito licitatório, observando-se os termos da decisão e promovendo os atos de publicidade que se façam necessários.

Ribeirão das Neves, 12 de junho de 2025

  
\_\_\_\_\_  
**Alex de Almeida Ferreira da Silva**  
**Secretário Municipal de Administração**



## **CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MATERIAIS**

### **CONTRATADA:**

JAF CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 00.150.489/0001-88

Endereço: Rua Atlético Mineiro, 275, Loja 01

CEP: 33.202-374, Bairro Vila Esportiva, Vespasiano - MG

E-mail: construcoes.julio@outlook.com

Telefone: (31) 9218-4732

Representante legal: Julio Antonio Filho

RG: MG 11339636

CPF: 015.361.306-80

**CONTRATANTE:** Leonardo Antonio Barbosa 097493359640, com sede na cidade de Acaíaca, Estado de Minas Gerais, à Rua Fausto Patrício, nº 02, inscrita no CNPJ sob o nº 48.124.011/0001-00, Estado de Minas Gerais, neste ato representada por Sr. Leonardo Antonio Barbosa

**CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO** A CONTRATADA se compromete a fornecer os seguintes materiais para a CONTRATANTE:

1500 m<sup>2</sup> TELA GALVANIZADA PARA ALAMBRADO: Fio 12, malha 2' 1/2 losangular metro<sup>2</sup> - R\$ 23,50 metro<sup>2</sup>

2.000 m<sup>2</sup> TELA GALVANIZADA QUADRICULADA E ONDULADA: Fio 14, malha 20 mm - R\$ 65,00 metro<sup>2</sup>

ARAME LISO GALVANIZADO FIO 12 - R\$ 20,65 Rolo com 1 kg

ARAME RECOZIDO PG 07 - R\$ 16,40 - Rolo com 1 kg

ARAME RECOZIDO PG 18 - R\$ 32,15 Rolo com 5 kg

**CLÁUSULA SEGUNDA - FORMA DE PAGAMENTO**

A entrega será parcelada;

O valor total será pago conforme entrega.



**CLÁUSULA TERCEIRA - ENTREGA DOS MATERIAIS** Os materiais devem ser entregues no endereço da CONTRATANTE, com sede na cidade de Acaíaca, Estado de Minas Gerais, à Rua Fausto Patrício, nº 02 no Prazo de 5 dias.

**CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

1. A CONTRATADA se compromete a fornecer os materiais conforme especificações descritas na Cláusula Primeira, em perfeitas condições de uso.
2. A CONTRATANTE se compromete a realizar o pagamento nos prazos estipulados.

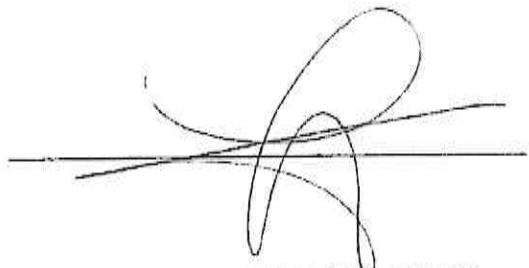
**CLÁUSULA QUINTA - RESCISÃO CONTRATUAL** O presente contrato poderá ser rescindido por comum acordo entre as partes ou no caso de inadimplência de qualquer das partes, sujeitando-se o inadimplente às penalidades cabíveis.

**CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES GERAIS**

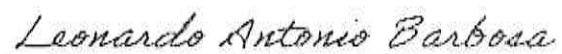
1. As partes elegem o foro da Comarca de Vespasiano/MG para dirimir quaisquer questões oriundas deste contrato.
2. O presente contrato é firmado em duas vias de igual teor e forma, para que produza os seus efeitos legais.

Assinam as partes:

Vespasiano, 20 de janeiro 2025.



JULIO ANTONIO FILHO  
JAF CONSTRUÇÕES LTDA  
CONTRATADA



LEONARDO ANTONIO BARBOSA  
CONTRATANTE

## L&E - LOCAÇÕES E TERRAPLANAGEM

- Terraplanagem e Desbaste de Lotes
- Limpeza de Terrenos, Abertura de Lages e Praças
- Abertura de Vales e Estradas
- Todos os Serviços de Retiroescavações e Caminhões
- Areia, Brita, Pedra de Már, Cimento
- Bica Curva, Rua de Pedra
- Aluguelas Autocarros



Carros: 08370-7199 - Bauru 08234-2143 - Vila 08230-9703 - Araraquara

Atendimento 24h, todo dia e toda região

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa JAF CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.150.489/0001-88, com sede à Rua Atlético Mineiro, nº 275, Loja 01, Bairro Vila Esportiva, CEP 33.202-374, Vespasiano/MG, e-mail construcoes.julio@outlook.com, telefone (31) 9218-4732, representada legalmente pelo Sr. Junior Antônio Filho, executou com qualidade e dentro dos prazos estipulados a entrega dos materiais descritos abaixo, contratados por esta entidade:

**CONTRATANTE:** Leonardo Antonio Barbosa 097493359640

**CNPJ:** 48.124.011/0001-00

**Endereço:** Rua Fausto Paltrício, nº 02, Acaíaca/MG

**Representante Legal:** Sr. Leonardo Antonio Barbosa

### Objeto do Contrato:

- 1.500 m<sup>2</sup> de TELA GALVANIZADA PARA ALAMBRADO: Fio 12, malha 2½" losangular — Valor unitário: R\$ 23,50/m<sup>2</sup>
- 2.000 m<sup>2</sup> de TELA GALVANIZADA QUADRICULADA E ONDULADA: Fio 14, malha 20 mm — Valor unitário: R\$ 65,00/m<sup>2</sup>
- ARAME LISO GALVANIZADO FIO 12: Rolo com 1 kg — Valor unitário: R\$ 20,65
- ARAME RECOZIDO PG 07: Rolo com 1 kg — Valor unitário: R\$ 16,40
- ARAME RECOZIDO PG 18: Rolo com 5 kg — Valor unitário: R\$ 32,15

A prestação dos serviços e fornecimento dos materiais foram realizados de forma satisfatória, demonstrando capacidade técnica, compromisso com prazos e qualidade no atendimento.

Acaíaca/MG, 09 de junho de 2025.

LEONARDO  
ANTONIO  
BARBOSA:48124  
011000100

Assinado de forma digital  
por LEONARDO ANTONIO  
BARBOSA:48124011000100  
Data: 2025-06-09  
15:42:49, 01/09

Leonardo Antonio Barbosa

CNPJ: 48.124.011/0001-00



## SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS

**MEMO:** SPPA/SMO – 179/2025  
**SERVIÇO:** Superintendência de Projetos e Abertura de Processos Administrativos  
**PARA:** Superintendência de Aquisições e Contratos  
**ATT.:** Sr. Renato Diniz Martins de Souza  
**DATA:** 16 de maio de 2025

**Assunto:** **Processo licitatório - 197/2024 – Concorrência 165/2024** – Registro de preço para futura eventual aquisição de materiais de construção diversos por um período de 12 meses, para suprir as necessidades das demandas dos setores operacionais da Secretaria Municipal de Obras no Município de Ribeirão das Neves.

### RESPOSTA À RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezados (as),

Dirijo-me a vossa V.Sa. com meus cumprimentos, para cientificar o recebimento dos Recursos Administrativos das Empresas:

Recorrente  
**SIDIMAR CAETANO ROSA ALAMBRADOS**  
CNPJ nº 33.418.950/0001-90

Recorrida  
**JAF CONSTRUÇÕES LTDA.**  
CNPJ 00.150.489/0001-88

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso interposto pelo recorrente **SIDIMAR CAETANO ROSA ALAMBRADOS** foi protocolado na plataforma AMM em 11/05/2025 (domingo), dentro do lapso temporal, portanto **TEMPESTIVO**.

A recorrida **JAF CONSTRUÇÕES LTDA.** interpôs suas contrarrazões recursais em 12/05/2025 (segunda-feira), portanto **TEMPESTIVA**.

No ensejo, passamos a analisar o mérito das razões recursais a fim de zelarmos pelo bom andamento e lisura do processo licitatório.

#### II – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente alega afronta aos princípios da **legalidade, imparcialidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia**, conforme os artigos 5º e 11º da Lei nº 14.133/2021. Além disso, aponta descumprimento do item 8.3 do edital, referente à Qualificação Técnica.

#### 8.3. Qualificação Técnica



- a) Apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio de **Atestado de Capacidade Técnica**, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante executou ou está executando, de maneira satisfatória e conforme esperado, fornecimentos de natureza e vulto similares ao objeto da presente licitação.
- A empresa licitante deverá apresentar **atestado comprobatório**, devidamente assinado, em papel timbrado da empresa ou órgão comprador, atestando que forneceu pelo menos 20% do quantitativo do produto aqui solicitado ou equivalente.
    - a.1. Os atestados deverão conter:
  - **Nome empresarial** e dados de identificação da instituição emitente (CNPJ, endereço, telefone, fax).
  - **Local e data de emissão**.
  - **Nome, cargo, telefone, fax, e-mail e assinatura** do responsável pela veracidade das informações, estando estas sujeitas à conferência pelo(a) **Pregoeiro(a)** e **Equipe de Apoio**.

Alega ainda a Recorrente que a Recorrida não apresentou atestados contendo todas as informações exigidas pelo edital e que, além disso, não comprovou que forneceu ao menos 20% do quantitativo licitado.

### III – DAS CONTRARRAZÕES

Por outro lado, a Recorrida JAF CONSTRUÇÕES LTDA. pugna pela manutenção da habilitação, alegando que **cumpriu todos os requisitos e atendeu plenamente às exigências do edital**.

Afirma que a argumentação da Recorrente, ao questionar os atestados apresentados, é infundada. Alega que a tentativa da Recorrente de **desqualificar os documentos com base na ausência de dados complementares** é descabida, pois tais dados não são requisitos essenciais para a validade do atestado.

Sustenta que **comprovou a qualificação técnica** por meio de **atestado genérico ou com objeto similar**.

### IV – DA ANÁLISE DOS FATOS

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da



segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (grifado)

Cumpre esclarecer que a exigência de comprovação de Capacidade Técnica é fator discricionário da Administração Pública, onde ele se restringe apenas ao fato de a Licitante ratificar sua competência na execução do Objeto Licitado, assegurando à Administração o pleno cumprimento do mesmo.

Vejamos o que a Lei de Licitações nº 14.133/21 diz sobre a habilitação técnica:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: ...

II - técnica;

...

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Julgado do Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão nº 2.684/2015 - Plenário Este acórdão aborda a facultatividade e os limites da exigência de qualificação técnica em licitações. O TCU decidiu que a Administração deve justificar tecnicamente a exigência de atestados de capacidade técnica, evitando requisitos desproporcionais que possam restringir a competitividade.

Trecho relevante: "A exigência de qualificação técnica deve ser compatível com o objeto do certame, sendo vedadas exigências que não tenham relação direta com a execução do contrato e que possam restringir indevidamente a competição."

A exigência de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica, conforme previsto em lei, tem como único objetivo comprovar que a empresa licitante possui condições técnicas para executar e/ou fornecer o objeto do contrato, ou seja, que detém a experiência e habilidade necessárias para a realização dos serviços licitados.



É notório, conforme relatado pela Recorrida em suas Contrarrazões, que ela atua há anos no segmento correspondente ao objeto deste certame, sendo um tradicional depósito de materiais de construção. Essa atividade está formalmente registrada em seu objeto social e nos respectivos CNAES. Embora esse fato não substitua a documentação exigida, demonstra que a empresa é qualificada.

Inicialmente, cabe ressaltar que a Recorrida não apresentou apenas um atestado. Portanto, ainda que a Recorrente questione e solicite diligências em relação ao atestado fornecido por SKINAO DA CONSTRUÇÃO, há outros documentos que atendem às exigências do edital.

A Recorrente alega ainda que a Recorrida não apresentou um atestado comprobatório devidamente assinado em papel timbrado da empresa ou órgão comprador, que ateste o fornecimento de pelo menos 20% do quantitativo do produto solicitado, sem restrições, ou de um equivalente.

Vejamos o que consta no edital:

### 8.3. Qualificação Técnica

- Apresentação de comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução, ou execução em andamento, de fornecimentos de natureza e vulto similares ao objeto da presente licitação.
- A empresa licitante deverá apresentar atestado comprobatório, devidamente assinado em papel timbrado da empresa ou órgão comprador, que ateste o fornecimento de pelo menos 20% do quantitativo do produto solicitado ou equivalente, sem restrições.

Conforme demonstrado pela Recorrida, o atestado técnico apresentado pelos licitantes não corresponde necessariamente ao item específico da licitação, mas sim a itens similares ou equivalentes. Dessa forma, a empresa JAF CONSTRUÇÕES comprovou que forneceu pelo menos 20% do quantitativo do produto.

Além disso, o Item 29 - Disposições Gerais do edital dispõe:

- 29.13 O pregoeiro, no interesse da Administração, poderá relevar omissões meramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura do certame. Também é possível a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Dessa forma, a Secretaria Municipal de Obras solicita que o Setor de Licitações e Contratos, caso haja dúvidas, realize as diligências necessárias para saná-las.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**RIBEIRÃO DAS NEVES**  
Secretaria Municipal de Obras

1293

Assim, ante o acima exposto, DECIDO, conforme no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, após análise e conclusão da Área Técnica:

1. Sem nada mais evocar, CONHEÇO o recurso interposta pela empresa **SIDIMAR CAETANO ROSA ALAMBRADOS**, no processo licitatório nº 197/2024 e no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalterado o **RESULTADO JAF CONSTRUÇÕES LTDA**, quanto a Habilidade da empresa até então classificada.

Ante ao exposto, colocamo-nos à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessária.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Lívia Paula de Castro Rodrigues  
Gerente de Processos Administrativos

Núbia Stephanie de Assis Almeida  
Gerente de Fiscalização Urbana

André Motta

Secretário Municipal de Obras

André Alexandre da Silva Motta  
Secretário Municipal de Obras